



MPV 1164
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23133.55385-00

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até seis meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de seis meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa.

.....”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 3 1 3 3 5 5 3 8 5 0 0 *





JUSTIFICATIVA

A proposta da Nova Gestão Federal trouxe um aumento de R\$ 8 (oito reais) ao valor limite da renda per capita para a concessão do benefício do Bolsa Família – antigo Auxílio Brasil – mas previu um período de carência de dois anos para a continuidade da concessão dos benefícios às famílias que não se encontrarem dentro desse requisito.

Nessa linha, percebe-se que, mesmo com o leve reajuste na letra da Lei no que tange ao valor máximo da renda per capita ao beneficiário, a proposta Governamental mantém o interessado na relação de beneficiários por um extenso período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a verba empregada poderia estar sendo destinada a uma família em piores condições de miserabilidade, o que enseja a proposição da presente emenda a fim de reduzir o lapso carencial para seis meses, e remover do texto a preferência a estes desvinculados para o retorno ao Programa.

Dessa forma, espera-se possibilitar uma redistribuição de renda voltada sempre aos mais necessitados, nada mais.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC



CD/23133.55385-00



* C D 2 3 1 3 3 5 5 3 8 5 0 0 *